

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A **EMPAV – EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO**, Empresa Pública Municipal, criada pela Lei Municipal nº 4.775, de 17 de dezembro de 1974, devidamente representada e o Sindicato dos Trabalhadores, Empregados e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Civas da Prefeitura de Juiz de Fora – **SINSERPU/JF**, devidamente representado, estabelecem o seguinte **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Constitui objetivo fundamental deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização – EMPAV assegurar aos seus empregados, identidade de critérios de recrutamento e seleção, de desenvolvimento profissional, de retribuições, de auferimento de vantagens, de atribuição de direitos, deveres e responsabilidades, garantindo a continuidade da ação administrativa e a isonomia de vencimentos para Empregos Públicos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 2º - A contratação dos empregados da EMPAV far-se-á pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto no Estatuto desta Empresa e neste PCCS.

Art. 3º - Para fins deste Plano de Cargos e Salários, considera-se:

- a - **Empregado:** pessoa física que presta serviço de natureza não eventual para a EMPAV, sob sua dependência e mediante remuneração, conforme regulamentos e instruções específicas;
- b - **Emprego Público:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado, previstas neste PCCS e na estrutura organizacional da EMPAV;
- c - **Carreira:** o agrupamento de classes de empregos públicos, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.
- d - **Classe:** agrupamento de empregos públicos de idêntica natureza, qualificação e/ou denominação;
- e - **Nível:** referência numérica dada ao agrupamento de empregos públicos e à equivalência salarial;
- f - **Salário:** parte da remuneração devida ao empregado pelo exercício do Emprego Público para o qual foi contratado;
- g - **Remuneração:** valor correspondente à soma do salário, dos adicionais e gratificações devidas ao empregado da EMPAV;
- h - **Promoção:** é a passagem vertical do empregado, ocupante de Emprego Público do quadro efetivo, de uma classe para outra superior de uma mesma carreira, a partir de seleção competitiva interna, correspondente à habilitação específica e demais requisitos estabelecidos neste PCCS e demais normas legais aplicáveis.

Art. 4º - O conjunto de Empregos Públicos integrantes dos Quadros Efetivo, de Livre Provisão e de Funções Gratificadas, da EMPAV, é o estabelecido nos Anexos I, II, III e IV deste PCCS.

§ 1º - A expansão do número de Empregos Públicos, ocorrerá nas hipóteses de expansão, alteração da estrutura da EMPAV ou ainda, quando da realização de obras ou serviços que impliquem tais providências.

§ 2º - A autorização para a expansão de Empregos Públicos é privativa do Diretor Presidente da EMPAV.

Art. 5º - A jornada de trabalho semanal dos empregados da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização será de 44 (quarenta e quatro) horas, exceto nos casos em que a legislação permita ou determine jornadas especiais.

§ 1º - As horas extras serão pagas com acréscimo de 50% , nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º - Será dispensado o acréscimo de salário se o(s) dia(s) trabalhado(s) ou o excesso de horas em um dia for compensado pela(s) correspondente(s) folga(s) ou diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de noventa dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§ 3º - Será permitido o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso onde e quando o referido regime for o mais adequado às necessidades operacionais da EMPAV.

Capítulo II Das Formas de Preenchimento do Quadro de Pessoal

Art. 6º - As posições vagas do quadro efetivo de pessoal da EMPAV serão preenchidas por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou ainda, por meio de seleção competitiva interna, quando for o caso, observadas as disposições legais e as estabelecidas neste PCCS.

Seção I Da Admissão

Art. 7º - A admissão é o ingresso do empregado no quadro de pessoal da EMPAV, em Empregos Públicos cujo preenchimento pode ser efetivo, em comissão ou em caráter provisório.

Art. 8º - A abertura de concurso público ou de processo seletivo ocorrerá de acordo com a necessidade de reposição de vagas ou conforme o disposto no § 2º do art 4º do Capítulo I deste PCCS.

Seção II Dos Empregos Públicos e das Promoções Funcionais

Art. 9ª - Os Empregos Públicos, segundo a sua natureza são classificados em efetivos, comissionados e funções gratificadas.

- a - **Efetivos:** são aqueles para os quais o empregado foi contratado ou promovido, na forma do art. 6º e 7ª deste PCCS.
- b - **Comissionados:** são aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Diretor-Presidente da EMPAV, regulamentados por este PCCS, incluídas as funções gratificadas, constantes do Anexo IV e V deste PCCS.

Art. 10 - As promoções funcionais de determinado nível para outro imediatamente superior, no conjunto dos Empregos Públicos efetivos, ocorrerão, quando houver interesse da Administração da EMPAV, por meio de processos seletivos internos, sempre dentro do conjunto de classes de uma mesma carreira.

§ 1º - O empregado promovido passará a receber o salário equivalente ao nível salarial da classe para a qual foi promovido, sem prejuízo do respectivo Adicional por Tempo de Serviço.

§ 2º - O enquadramento salarial não poderá coincidir com datas de reajustes coletivos de salários, ou seja, o enquadramento não se dará dentro dos 60 (sessenta) dias da data-base, nem antes que sejam praticados, pelo menos no mês imediatamente anterior ao reenquadramento, os reajustes salariais concedidos.

§ 3ª - As vagas destinadas ao preenchimento por processo seletivo interno, quando não preenchidas, serão destinadas à admissão de candidato aprovado por meio de concurso público.

Art. 11 - Os Empregos Públicos comissionados, sua denominação, número, forma de preenchimento de vagas e remuneração, respeitadas as disposições legais e deste PCCS, serão estabelecidos no regulamento que definir a estrutura organizacional da EMPAV, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração desta Empresa.

§ 1º - O empregado da EMPAV ocupante de Emprego Público efetivo, nomeado para exercer Emprego Público de livre provimento ou função gratificada, quando exonerado, retornará automaticamente ao seu Emprego Público efetivo original, voltando a perceber a remuneração correspondente ao mesmo.

§ 2º - Não será devido o pagamento de horas-extras a ocupantes de Empregos Públicos comissionados ou de funções gratificadas.

Art. 12 - Para efeito de apuração das faltas disciplinares dos empregados e a conseqüente aplicação das respectivas penalidades, inclusive rescisão de contrato de trabalho, deverão ser observados os dispositivos constantes na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A competência para a imposição das penalidades disciplinares será determinada em ato do Diretor Administrativo-Financeiro, cabendo recurso junto ao Diretor-Presidente da EMPAV da parte do empregado.

§ 2º - As eventuais demissões dos empregados do quadro efetivo serão comunicadas ao Sindicato. Naquelas demissões em que o Sindicato alegar motivação política, será aberto o respectivo Processo Administrativo na EMPAV, no qual haverá a participação do Sindicato, com Comissão Paritária.

§ 3º - O processo Administrativo terá o prazo máximo de duração de 3 (três) dias úteis para sua conclusão.

§ 4º - Caso seja constatada a aventada perseguição política o empregado será readmitido, com todos os direitos anteriores assegurados.

Art. 13 - É vedada a demissão do empregado do quadro efetivo que contar com menos de 24 meses da aposentadoria por tempo de serviço, à exceção se cometer falta grave (art. 482/CLT), devendo o empregado que estiver em tal situação demonstrá-la eficazmente a EMPAV, antes de ser completado o predito prazo de 24 meses.

Parágrafo Único - O documento comprobatório do tempo restante para a aposentadoria a ser apresentado para a EMPAV deverá ser emitido pela Previdência Social.

Capítulo III Do Salário e da Remuneração

Art. 14 - A remuneração dos empregados da EMPAV poderá ter os seguintes componentes:

- a) Salário;
- b) Adicional pelo exercício de Emprego Público em comissão ou função gratificada;
- c) Adicional por Tempo de Serviço;

- d)** Outros adicionais, decorrentes da natureza dos Empregos Públicos, estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, na legislação complementar e/ou em acordos coletivos de trabalho.

Art. 15 - O salário estabelecido para os Empregos Públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da EMPAV são os constantes no Anexo III deste PCCS, com as correções e atualizações posteriores à assinatura deste.

§ 1º - Fica estabelecido o dia 1º de maio como data-base para efeito de correção de salários, mediante a celebração de acordo coletivo com o Sindicato representativo da categoria.

§ 2º - Caso o Município de Juiz de Fora não estabeleça correção salarial para seus Funcionários no mês de maio de um ano, fica automaticamente prorrogada a correção salarial dos Empregados Públicos da EMPAV, para a mesma data na qual o Município conceder tal correção.

§ 3º - Serão permitidos descontos salariais facultativos em folha de pagamentos, com anuência expressa do Empregado Público, a partir de convênios ou outros instrumentos legais firmados entre a EMPAV e pessoas jurídicas, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelo Decreto-Municipal nº 6350/98.

Seção I Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 16 – O adicional por Tempo de Serviço será devido a todo empregado a cada 3 (três anos contados da data de sua admissão ao quadro de pessoal efetivo da EMPAV, conforme disposto neste PCCS.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço é de 10% (dez por cento) do salário base do empregado.

§ 2º - O período referente aos afastamentos decorrentes de licença não remunerada, ou que implique em suspensão do contrato de trabalho, não será computado na contagem do tempo de serviço, exceto para empregados em exercício de mandato classista, representativo da entidade sindical majoritária.

§ 3º - Os empregados cedidos a outros órgãos ou entidades farão jus ao Adicional por Tempo de Serviço.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 17 – Além das ausências ao serviço previstas no art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - Férias, Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade;
- II** - Participação em programa de treinamento regularmente instituído pela EMPAV;
- III** - Para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV** - Para gozo de licença prêmio;
- V** - Aqueles decorrentes de acordos coletivos de trabalho.

Parágrafo Único - As demais faltas ao trabalho, inclusive as decorrentes de penalidades disciplinares, não serão consideradas como de efetivo exercício.

Capítulo IV Das Licenças

Art. 18 – Poderão ser concedidas ao empregado as seguintes licenças:

- I** – Licença à gestante, à adotante e paternidade.
- II** – Para tratar de interesse particular.
- III** – Para aperfeiçoamento profissional;
- IV** – Para exercício de função pública eletiva;
- V** – Para exercício de mandato classista;
- VI** – Por prêmio à assiduidade;
- VII** – Outras licenças estabelecidas em acordos coletivos de trabalho.

Seção I

Da Licença à gestante, à adotante e a paternidade.

Art. 19 – As licenças à gestante, à adotante e a paternidade serão concedidas de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação federal pertinente.

Seção II

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular.

Art. 20 - A critério da administração da EMPAV poderá ser concedida ao empregado, ocupante de Emprego Público do quadro efetivo, licença para trato de assuntos particulares, sem pagamento da remuneração mensal, pelo prazo de até 12 (doze) meses consecutivos.

§ 1º - Somente será concedida nova licença depois de decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

§ 2º - Não se concederá licença antes de se completar 12 (doze) meses de exercício contados da admissão.

Seção III

Da Licença Para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 21 - O empregado, ocupante de Emprego Público do quadro efetivo da EMPAV, poderá obter licença remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional, conforme levantamento de necessidades de treinamento, elaborado pelo setor competente desta Empresa e autorizado pelo Diretor Presidente.

Art. 22 - Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior, a participação em cursos, seminários, congressos e conferências cujos temas se relacionem com as funções desempenhadas pelo empregado, não excedendo a 15 (quinze) dias a cada semestre, contados no período de janeiro a dezembro de cada ano.

Seção IV

Da Licença Para Exercício de Função Pública Eletiva

Art. 23 - O empregado, ocupante de Emprego Público do quadro efetivo da EMPAV, terá direito à licença não remunerada para exercer atividade de função pública eletiva nos termos da legislação federal pertinente.

Seção V

Da Licença Para Exercício de Mandato Classista

Art. 24 – Poderá ser concedida licença, em tempo integral, ao empregado ocupante de Emprego Público do Quadro Efetivo da EMPAV, para exercício de mandato classista, representativo da entidade sindical majoritária.

§ 1º - A referida licença será remunerada, desde que número de empregados a serem liberados fique dentro do limite máximo estabelecido no parágrafo único do art. 104 da Lei Municipal nº 8710 de 31 de julho de 1995.

§ 2º - A licença para participar de atividades e/ou reuniões do Conselho Diretor do Sindicato será concedida aos empregados com mandato sindical, a partir de prévio entendimento e autorização da Direção da EMPAV.

§ 3ª - A licença remunerada para atividades sindicais extraordinárias poderá ser concedida, desde que solicitada pelo Sindicato, formalmente e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e se a ausência do funcionário não afetar o funcionamento do setor em que estiver lotado.

Seção V

Da licença-prêmio à Assiduidade

Art. 25 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício de emprego integrante do quadro efetivo do pessoal da EMPAV, o empregado fará jus a 02 (dois) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do emprego efetivo.

Art. 26 – Não se concederá a licença-prêmio ao empregado que, ao longo do período aquisitivo correspondente, afastar-se do serviço em virtude de uma ou mais das seguintes situações:

I - Ter cumprido penalidade de suspensão por mais de 12 dias no período de aquisição;

II - Faltas injustificadas ao serviço por mais de 10 (dez) dias;

III - Licença médica por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - Licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

V - Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único: Excetuam-se dos prazos previstos nos incisos III e IV, as licenças decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, estabelecidas na legislação federal pertinente, dentre essas: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível incapacitante, espondiloardrose aquilosa, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, hepatite ou lesões traumáticas graves.

Art. 27 – O direito à licença – prêmio não tem prazo para ser exercido, podendo ser gozada integralmente ou parceladamente, em período mínimo de 01 (um) mês, de acordo com os interesses do serviço.

§ 1º - O número de empregados em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação por setor da EMPAV.

§ 2º - À época de concessão da Licença Prêmio dependerá de aprovação final do Diretor Presidente da EMPAV, objetivando evitar solução de continuidade nos diversos setores da Empresa, devendo ser comunicada previamente ao empregado no prazo de 3 dias antes do início do respectivo gozo.

§ 3º - O empregado demitido receberá o valor correspondente ao número de meses que tenha adquirido com a licença prêmio.

§ 4º - O gozo da licença-prêmio, quando motivado pelo empregado, dependerá de requerimento dirigido ao Diretor Presidente da EMPAV, observadas as disposições anteriores.

Capítulo V

Do Concurso Público e do Processo Seletivo Interno

Art. 28 - Cabe ao Diretor-Presidente da EMPAV autorizar a realização de concursos públicos e de processos seletivos internos.

Art. 29 - Os preparativos para cada concursos público e dos processos de seleção competitiva, assim como a definição de seu cronograma de execução, serão precedidos de análise pelos setores competentes após autorização do Diretor Presidente da EMPAV.

Art. 30 - Os preparativos para os concursos públicos e os processos seletivos observarão:

I - a necessidade de recrutamento interno ou externo para preenchimento de vagas do quadro de pessoal;

II - definição das posições funcionais vagas para recrutamento interno e externo, verificadas as disponibilidades financeiras da EMPAV.

Art. 31 - A admissão de candidato habilitado em concurso público ou a promoção funcional de habilitado em processo seletivo interno estarão condicionadas à conclusão de laudo médico, expedido pelo Serviço de Medicina do Trabalho da EMPAV, ou por ela indicado, que ateste a capacidade para o desempenho das funções.

Art. 32 - A aplicação de provas ao portador de deficiência física ou em tratamento de saúde dar-se-á de acordo com a legislação em vigor e com as normas estabelecidas nos editais convocatórios e nas respectivas instruções específicas.

Art. 33 - Para participar de concurso público ou de processo seletivo interno, o candidato deverá satisfazer as condições mínimas exigidas no tocante à escolaridade, experiência, habilitação comprovada, através de certificado conclusivo ou declaração da instituição competente para o exercício das atividades relativas ao Emprego Público pretendido, definidas no PCCS da EMPAV, nos editais e nas instruções específicas.

Art. 34 - Nos termos do art. 8º da Lei Municipal 8.710/95, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, observado o disposto em regulamento.

Seção I Do Concurso Público

Art. 35 - Para participar de concurso público o candidato deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a)** ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b)** possuir carteira de trabalho e previdência social;
- c)** possuir certificado de reservista, ou de isenção do serviço militar, no caso de candidatos do sexo masculino;
- d)** estar em dia com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;
- e)** não ter sido demitido pela EMPAV ou por qualquer órgão público em que haja trabalhado, por justa causa.

Art. 36 - A EMPAV adotará as providências para dar publicidade às normas adotadas para o concurso público, que constarão do edital e instruções específicas complementares ao mesmo, bem como aos resultados parciais e finais, comunicando ao Sindicato a relação dos aprovados.

§ 1º - O edital de abertura de inscrição para o concurso público, a ser publicado no Órgão Oficial do Município, estabelecerá o período, local e taxa para a inscrição, a relação e número de Empregos Públicos vagos, as exigências para o exercício dos Empregos Públicos e demais disposições consideradas necessárias.

§ 2º - As instruções específicas estabelecerão as etapas dos processos seletivos, as modalidades e julgamento das provas, que poderão ser classificatórios e/ou eliminatórias, forma de divulgação dos resultados e demais procedimentos pertinentes ao processo de seleção.

§3º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, por ato do Diretor-Presidente da EMPAV.

§4º - Dentro do prazo de validade do concurso público, havendo candidatos classificados em determinada classe ou especialidade, não será aberto novo concurso para a mesma.

Seção II Do Processo Seletivo Interno

Art. 37 - O processo seletivo interno para a promoção na carreira, será iniciado, sempre que possível, para Empregos Públicos que exijam nível de escolaridade mais elevado e experiência, de modo a permitir, pelo acesso, a abertura de vagas nas classes de menor nível de vencimentos ou salários.

Art. 38 - Somente poderá participar do processo seletivo interno para promoção o empregado ocupante de Emprego Público ou emprego efetivo da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização.

- Art. 39** - É vedada a participação em processo seletivo interno ao empregado que:
- a)** esteve, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, em gozo de licença médica ou de licença sem vencimentos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses anterior à publicação do edital;
 - b)** tenha sofrido punição disciplinar de suspensão de 12 (doze) dias, consecutivos ou não, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação do edital;

Art. 40 - Os procedimentos a serem adotados à seleção competitiva interna observarão a publicação de edital com as normas referentes ao processo de seleção, comunicando ao Sindicato a relação dos aprovados.

Seção III Dos Critérios para Admissão

Art. 41 - A aprovação em concurso público não cria direito à admissão automática e os preenchimentos das posições funcionais vagas, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 42 - A convocação dos candidatos aprovados em concurso público, para admissão, será feita mediante carta com comprovação de entrega ou telegrama com aviso de recebimento - AR.

Parágrafo Único - O não comparecimento do candidato no prazo de sete dias após o recebimento da convocação para admissão, implicará na sua exclusão automática do processo admissional, não cabendo qualquer tipo de recurso, independente das justificativas apresentadas.

Art. 43 - Sempre que possível, os candidatos aprovados serão submetidos a treinamento para adequação funcional.

Capítulo VI Do Quadro Provisório de Pessoal

Art. 44 - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante contrato administrativo.

Art. 45 - Consideram-se como de necessidade de excepcional interesse público, as contratações que visem:

I - executar trabalhos de curta duração, que não possam ser executados pelos empregados efetivos;

II - atender a situações de calamidade pública, provocadas por fatores naturais e/ou epidemiológicos, que afetem gravemente a comunidade ameaçando a integridade física ou mental dos cidadãos do município, assim determinada por Decreto do Executivo Municipal;

III - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização;

IV - atender a outras situações de urgência devidamente justificadas e mediante autorização expressa do Diretor-Presidente da EMPAV.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação financeira específica e obedecerão ao prazo máximo de 12 (doze) meses improrrogáveis.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior é improrrogável.

§ 3º - Após o limite do prazo previsto para a contratação, só poderá haver nova contratação decorridos 30 (trinta) dias do término do contrato de trabalho e mediante justificativa técnica publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 46 - Os empregados contratados dentro dos princípios que norteiam o artigo anterior não poderão:

- a) Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- b) Ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Emprego Público em comissão ou função gratificada.

§ 1º - O recrutamento do pessoal envolvido neste artigo será feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 2º - A divulgação do processo seletivo realizar-se-á através de edital ou aviso, amplamente divulgado por meio da imprensa escrita.

§ 3º - Os empregados vinculados a esse respectivo artigo não terão direito às licenças previstas neste PCCS.

Seção III

Capítulo VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 47 - É assegurado aos funcionários da EMPAV a liberação integral do trabalho, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos, nas seguintes hipóteses:

a) quando da ocorrência de dia feriado e não havendo a redução da carga horária na correspondente semana;

b) quando da decretação de ponto facultativo na Administração Direta, sendo que o Diretor Presidente definirá a data do efetivo gozo da folga decretada, exceto nos casos em que não seja permitida a interrupção dos trabalhos.

Parágrafo Único - O disposto na alínea "a" não se aplicará quando o dia feriado coincidir com o domingo ou com o repouso semanal remunerado, conforme for o caso.

Art. 48 - Os Empregos Públicos não classificados segundo o art. 10 deste PCCS comporão o Quadro Transitório de Pessoal, Anexo IV e serão extintos quando vagarem.

Art. 49 - A direção da EMPAV estabelecerá procedimentos com o objetivo de revisar, redimensionar e adequar à Estrutura Organizacional o quantitativo, juntamente com as descrições e especificações de Empregos Públicos.

Art. 50 - Será de até 18 (dezoito) meses contados da aprovação deste PCCS o prazo para que a EMPAV proceda à estruturação do seu quadro de pessoal efetivo, de livre provimento, funções gratificadas e extintos quando vagar, na forma constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste PCCS.

§ 1º - Para cumprimento do constante do caput, será constituída uma Comissão Paritária formada pelos representantes da EMPAV e SINSERPU.

§ 2º - A Comissão Paritária, em caso de necessidade, poderá a seu critério, prorrogar ou antecipar a conclusão dos trabalhos.

§ 3º - Os atuais salários não sofrerão reajustes além daqueles estabelecidos e decorrentes dos aumentos globais instituídos pela Administração Municipal, salvo aqueles reajustes estabelecidos pela Comissão Paritária durante e em decorrência dos trabalhos previstos no caput.

Capítulo IX Das Disposições Finais

Art. 51 - Será permitido o remanejamento de pessoal, por intermédio de transferências internas de empregados, respeitadas as limitações impostas pela legislação.

§ 1º - A mudança da nomenclatura de um Emprego Público, com o objetivo de adequá-lo às novas denominações estabelecidas neste Acordo coletivo de Trabalho, será feita de acordo com a correlação de Empregos Públicos prevista no respectivo anexo VIII deste PCCS.

§ 2º - Os desvios funcionais de um nível inferior para outro mais alto, quando inferiores a 20 (vinte) dias, serão tratados como oportunidade de treinamento e, quando não eventuais, de acordo com o que preceitua o Enunciado nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Poderão ocorrer desvios funcionais de empregados ocupantes de um Emprego Público de nível mais alto para outro, inferior, sem perdas salariais, notadamente nos casos em que o objetivo primordial seja preservar a relação empregatícia, sem que tais desvios sejam considerados como paradigma no que estabelece o artigo 461 da CLT.

Art. 52 - A contagem do prazo do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, bem como o prazo descrito no art. 477, § 6º, alínea "b" da CLT, contar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 53 - Os pagamentos das verbas rescisórias poderão ser realizados pela EMPAV, por intermédio de cheque nominal ao funcionário desligado do quadro de pessoal, assegurando sempre o tempo hábil, conforme horário de expediente bancário, para que o funcionário demitido possa efetuar o saque no mesmo dia da quitação.

Art. 54 - As cessões de empregados da EMPAV para outras entidades e de outras entidades para a EMPAV serão realizadas, obrigatoriamente, mediante convênios ou contratos internos.

Art. 55 - O setor competente da EMPAV estabelecerá os procedimentos necessários à manutenção, ao aperfeiçoamento e à dinâmica intrínseca a este Plano de Cargos e Salários.

Art. 56 - Os casos omissos serão decididos pela Direção da EMPAV, com base em critérios técnicos, de acordo com a legislação e, se necessário, celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o SINSERPU-JF.

Art. 57 - O presente Acordo Coletivo de Trabalho entrará em vigor a partir do mês de maio do corrente ano, respeitadas as disposições transitórias acima previstas, que entrarão em vigor a partir da data das respectivas conclusões dos trabalhos da Comissão Paritária.

Assim, justos e acordados, assinam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em três vias, para todos os fins de direito.

Juiz de Fora, 20 de junho de 2007.

EMPAV

RENÉ PINTO VIEIRA FILHO
Diretor Presidente

ELEUTERIO PASCHOALINO COSTA
Diretor Administrativo-Financeiro

SINSERPU-JF

COSME RICARDO GOMES NOGUEIRA
Diretor Presidente

AMARILDO ROMANAZZI DA FONSECA
Vice - Presidente